



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0056, DE 26 DE JUNHO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO, POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS PARA A REALIZAÇÃO DE DESLOCAMENTOS A SERVIÇO, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a autorização para a utilização, por órgãos e entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de plataformas tecnológicas de transporte individual privado de passageiros para a realização de deslocamentos a serviço, e dá outras providências.

Visa a presente propositura modernizar e racionalizar a logística dos deslocamentos oficiais realizados pelos agentes públicos municipais, bem como a ampliação da eficiência administrativa e à contenção de gastos públicos, sendo as plataformas para transporte uma solução viável, segura e econômica para a realização de deslocamentos funcionais.

Cabe citar aqui as disposições principais da propositura para entendimento de seu objetivo e finalidade pública:

Art. 1º Fica autorizada a utilização, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de serviços de transporte individual privado de passageiros, por meio de plataformas tecnológicas, para a realização de deslocamentos a serviço.

Art. 2º A contratação dos serviços referidos no art. 1º será feita mediante reembolso, convênio, contrato ou outro instrumento compatível com a legislação vigente, observados os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

§1º O uso de serviços de transporte por aplicativo poderá substituir o uso de veículos próprios, locados ou oficiais, sempre que tal medida se mostrar mais vantajosa para a Administração, conforme avaliação prévia.

§2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios para utilização, controle, autorização, prestação de contas e demais aspectos operacionais.

Art. 3º Os gastos decorrentes da utilização dos serviços deverão ser justificados por meio de relatório sucinto que indique a finalidade do deslocamento e o vínculo com a atividade pública desempenhada.

Art. 4º Esta Lei não gera direito à indenização ou ao reembolso automático, devendo ser observadas as normas regulamentares internas da Administração quanto à autorização e comprovação de despesas. ...

Da exposição de motivos do Secretário da pasta, corroborada pela justificativa que instrui o Projeto de Lei em análise, extrai-se o interesse público e local, conforme se pode constatar:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que autoriza os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a utilizarem plataformas tecnológicas de transporte individual privado de passageiros para a realização de deslocamentos a serviço, e dá outras providências.

A presente iniciativa decorre da necessidade de modernizar e racionalizar a logística dos deslocamentos oficiais realizados pelos agentes públicos municipais, com vistas à ampliação da eficiência administrativa e à contenção de gastos públicos, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da economicidade, eficiência, moralidade e publicidade, previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A utilização de plataformas tecnológicas para transporte individual privado, amplamente difundidas e regulamentadas, revela-se solução viável, segura e econômica para a realização de deslocamentos funcionais.

Trata-se de alternativa que permite a substituição ou complementação dos serviços tradicionalmente prestados pela frota pública de veículos oficiais, reduzindo gastos com aquisição, manutenção, abastecimento e depreciação de bens móveis, bem como com motoristas e despesas correlatas.

A proposta em questão está amparada, ainda, na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, além de encontrar respaldo na competência comum para a proteção do patrimônio público e para a prestação eficiente dos serviços públicos à população.

Diante dessas razões, a medida ora proposta se mostra oportuna, conveniente e juridicamente adequada, recomendando-se a sua adoção como instrumento de modernização administrativa, economia de recursos e melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de sua relevância para o desenvolvimento do Município. Aguardo, assim, aprovação do presente Projeto pelos Senhores Vereadores.

Respeitosamente,

Geraldo Pupo da Silveira
Superintendente de Frota

O projeto está amparado na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Bem como repetido pelo artigo 5º da Lei Orgânica do Município, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como também organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

O projeto de lei em análise possui fundamento no artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Acerca do tema, em hipótese bastante similar, ensina Hely Lopes Meirelles:

Indenizações – São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não incorporam a remuneração e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo – destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente; diárias – indenizam as despesas com passagem e/ou estadia em razão de prestação de serviços em outra sede e em caráter eventual; auxílio-transporte – destina-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e viceversa. Outras podem ser previstas em lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar como sempre, a razoabilidade.

Assim, além de previsão em lei específica, reforce-se, inclusive quanto aos valores, devem estas indenizações ter a devida motivação legal e ser acompanhadas da correspondente prestação de contas.

Em 26 de março de 2018 foi publicada a Lei Federal 13.640/2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros (Lei do UBER).

Referida lei conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte público remunerado privado individual de passageiros.

A Lei n. 13.640/2018 estabeleceu em seu artigo 11-A *caput* e parágrafo único, a competência exclusiva do Município para a regulamentação da matéria, bem como diretrizes que deverão ser observadas nessa regulamentação, como se vê:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Desta forma, resta claro a competência do município para legislar sobre a regulamentação e fiscalização do transporte remunerado privado individual de passageiros.

Referida propositura visa estabelecer uma alternativa que permita a substituição ou complementação dos serviços tradicionalmente prestados pela frota pública de veículos oficiais, reduzindo gastos com aquisição, manutenção, abastecimento e depreciação de bens móveis, bem como com motoristas e despesas correlatas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Essa adoção de novas tecnologias disponíveis é uma solução administrativa que moderniza e traz eficiência e economia à Administração Pública, sem deixar de dar transparência e imparcialidade aos gastos, por meio da exigência de relatórios de comprovação da efetiva necessidade, com um controle efetivo na prestação de contas dos recursos públicos.

Interessante citarmos uma ementa do Tribunal de Contas do Mato Grosso, tratando de tema muito similar, confirmado a possibilidade e necessidade de legislação própria para o caso em análise:

ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00030/2017 - CONSULTA. RESSARCIMENTO AO AGENTE PÚBLICO POR DESPESAS DE VIAGEM REALIZADA EM VIRTUDE DO SERVIÇO. VERBA INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE REEMBOLSO. PREVISÃO LEGAL.

- 1. reembolso, por se tratar de verba indenizatória, deve ter previsão legal, com parâmetros estabelecidos.*
- 2. município deve regulamentar a indenização por meio de diárias, adiantamento ou reembolso. Neste caso, não é possível opção por outra forma.*
- 3. ausente a previsão legal, o reembolso é o instituto mais adequado e deve atender aos princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade.*

No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, pois a matéria não consta do rol do artigo 40, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos vereadores presentes à sessão de votação (artigo 39, §1º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente quanto à iniciativa do Projeto de Lei, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 04 de julho de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=KZAH181T617U8H3T>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KZAH-181T-617U-8H3T

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - KZAH-181T-617U-8H3T
Para validação acesse: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>